



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.604 - RS (2014/0166398-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE RONDA ALTA
LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : IVO FERREIRA DICKEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPRISTINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015).

2. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade" (AgRg no REsp 1.506.632/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015).

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.604 - RS (2014/0166398-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 857/858):

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. COOPERATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO RETENTORA DA CONTRIBUIÇÃO E COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.256/2001. LIMITES DO INDÉBITO. SENAR. SAT.

1. Tem a Cooperativa, responsável tributária pelo recolhimento (retenção), por sub-rogação, da contribuição para o FUNRURAL, legitimidade ativa para discutir a legalidade e constitucionalidade da referida contribuição, porém não para postular a repetição do indébito.

2. De outro lado, tem também a Cooperativa autora legitimidade ativa para postular a repetição do indébito, no que se refere aos associados que constem na Ata da Assembléia autorizando o ajuizamento da ação para este fim, uma vez que, neste caso, atua como substituta processual (legitimação extraordinária autorizada pela Constituição Federal de 1988 - art. 5º, inc. XXI).

3. É inconstitucional a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física com empregados, prevista pelo art.

25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STF.

4. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física não pode ser validamente exigida, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 pelas Leis n. 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.

Precedentes do STF e da Corte Especial deste Tribunal.

5. Permanece válida a exigência da contribuição quanto às aquisições de produtores rurais que realizam a atividade sem empregados, em regime de economia familiar.

6. A Lei n. 10.256/2001 não legitima a cobrança do tributo. Acolhido parcialmente por esta Corte o Incidente Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 2008.70.16.000444-6, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da referida lei, por afronta a princípios insculpidos na Constituição Federal.

7. Conforme julgamento da referida Arguição de Inconstitucionalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AC nº 2008.70.16.000444-6, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL) resulta em um indébito correspondente à 'diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários'.

8. A contribuição ao SENAR continua exigível com base no inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/91.

9. O Plenário do STF julgou constitucionais os artigos 3º, II, da Lei n. 7.787/89 e 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao sat incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 4/4/2003).

10. A sucumbência é recíproca, com a compensação integral dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 6º do CPC; 4º, X, da Lei n. 5.764/71; 30, IV, da Lei n. 8.212/91; 2º-A da Lei n. 9.494/97 e 982, parágrafo único, do CC.

Aduz, em síntese, que "a contribuição questionada é substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, de modo que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição substitutiva (FUNRURAL) implicaria automaticamente o restabelecimento da contribuição substituída (incidente sobre a folha de salários), o que revela que o acolhimento do pedido traria reflexos diretos sobre interesses de terceiros estranhos à lide, os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas" (e-STJ, fl. 907).

Prossegue afirmando que "a Cooperativa poderia ingressar em nome próprio apenas e tão somente para fins de ser ver desonerada do encargo da retenção prevista no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, mas jamais como substituta processual, como na presente demanda, onde ingressa, em nome próprio, para que após declarada a inconstitucionalidade do tributos seus cooperados tenham direito à restituição" (e-STJ, fl. 910).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 950/952.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 979), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.604 - RS (2014/0166398-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta Corte possui o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)." (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015).

Assim, "a contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015)

Dessa forma, ainda que tenha sido excluída a incidência da contribuição para o FUNRURAL, restou a contribuição social sobre a folha de salários.

Além disso, "a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade" (AgRg no REsp 1.506.632/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015).

Corroborando com esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as cooperativas possuem legitimidade ativa apenas para discutir a legitimidade da cobrança da Contribuição para o Funrural. Entretanto, como apenas retêm o tributo devido pelo produtor rural, sem dispêndio de recursos próprios para o pagamento da exação, não são partes legítimas para pleitear a compensação/restituição de quantias recolhidas para o Funrural.

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.511.128/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 5/8/2015)

Estando, pois, o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, deve esse ser reformado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade ativa da cooperativa para pleitear a repetição de indébito, nos termos acima expostos.

Fica a recorrida condenada ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no aporte de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166398-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.604 / RS

Números Origem: 50014849220104047104 RS-50014849220104047104 TRF4-50122582220114040000

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE RONDA ALTA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: IVO FERREIRA DICKEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: ALAN PROVENZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.